

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

RECOMENDAÇÃO N° 02/2025 – PODER EXECUTIVO

A **UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, estabelecida na Avenida José Grilo, n° 426, Centro, município de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.370-000, por seu integrante legal infra-assinado, responsável pelo controle interno, em pleno exercício de suas atribuições, conferidas pela lei municipal 1.524/2012 e pelo que dispõe a lei 1.523/2012, e

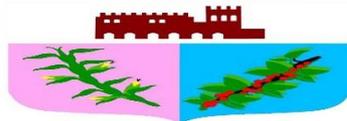
CONSIDERANDO a Representação com pedido liminar inaudita altera pars, instaurada pelo Procurador do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, motivado pela afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal nas legislações editadas pelos municípios de Afonso Cláudio, Baixo Guandu, Cariacica, **Conceição do Castelo**, Dolores do Rio Preto, Ecoporanga, Irupi, Santa Teresa, São José do Calçado e Venda Nova do Imigrante, nos últimos 180 dias que antecedem o término do mandato dos titulares dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

CONSIDERANDO o Processo n. 10825/2024-7 do TCEES que gerou a Decisão Monocrática 01037/2024-3;

CONSIDERANDO o Termo de Notificação 01611/2024-5 expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo às Câmaras e Prefeituras listadas, dentre elas, as do município de **Conceição do Castelo/ES**;

RECOMENDA-SE:

I – Dar cumprimento a Decisão Monocrática 01037/2024-3, abstendo-se de aplicar ao que dispõe a Lei Municipal n. 2.692/2024, sancionada em 02.09.2024 para vigor a partir de 01.01.2025, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários Municipais do Poder Executivo, até que se julgue por definitivo o mérito;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

II – Aplicar - até que se julgue por definitivo o mérito – o entendimento firmado no Parecer em Consulta TC 29/2005 (Excerto TC 29/2015), em que, **"na ausência de lei específica para fixação de subsídios até a data anterior às eleições municipais, os subsídios dos vereadores deverão permanecer no mesmo valor da legislatura anterior, garantindo respeito ao princípio da anterioridade"**, e Parecer em Consulta TC 03/2021 **"Proíbe o aumento de despesas com pessoal, incluindo revisão geral anual, nos 180 dias finais do mandato"**; e nos demais Acórdãos citados na conclusão (3), itens 2, 3 e 4 da petição inicial do MPC/TCEES.

2. Acórdão 899/2018 (Excerto 6912/2019): Reforçou a necessidade da fixação dos subsídios antes das eleições municipais, em cumprimento ao princípio da anterioridade, visando impedir que os vereadores legissem em causa própria;

3. Acórdão 1192/2019 (Excerto 8909/2019): Reconheceu a inconstitucionalidade de leis municipais que fixaram subsídios após as eleições, por violar o princípio da anterioridade e os princípios da moralidade e impessoalidade;

4. Acórdão 199/2023 (Excerto 134/2023): Confirmou o entendimento anterior, destacando que a fixação de subsídios após as eleições municipais contraria o princípio da anterioridade e, portanto, é inconstitucional.

Conceição do Castelo/ES, 02 de janeiro de 2025.

Atenciosamente.

Clécio Eduardo Viana
Cord. Chefe da UCCI
Port. nº 063/2024
Matrícula 37.626

Bárbara Ayres Fernandes Fonseca
Auditora Pública Interna
Matrícula 38.933